

PROJETO DE LEI Nº. 4.340 /2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 4.340
Recebido em: 7.11.2021
Horário: 15h25min

Servidor

Altera a Lei Municipal n.º 3.556, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jóia/RS, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

Art. 1º. A alíquota de contribuição normal a cargo do Município, prevista no art. 12 da Lei Municipal nº 3.556 de 19 de setembro de 2017, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, passa a ser de 14,93% (quatorze vírgula noventa e três por cento), incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I e IV, da referida Lei.

Parágrafo Único. A alíquota a que refere o caput vigorará da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. A alíquota de contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, prevista no art. 13 da Lei Municipal n.º 3.556 de 19 de setembro de 2017 destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, passa a ser 22,99% (vinte e dois, vírgula noventa e nove por cento), incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I e IV, da Lei 3.556/2017.

§ 1º A alíquota a que refere o caput vigorará na competência de 01 janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A alíquota prevista para os demais exercícios estão apresentadas na tabela abaixo:

| Ano | Alíquota |
|------|----------|
| 2022 | 23,89% |
| 2023 | 25,54% |
| 2024 | 27,39% |
| 2025 | 27,39% |
| 2026 | 27,39% |



Art. 3º A alíquota de contribuição prevista nos arts. 14, 15 e 16, da Lei Municipal n.º 3.556 de 19 de setembro de 2017 destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, que fixa, respectivamente, a contribuição a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas, passa a ser de 14% (quatorze por cento).

Art. 4º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão e despesas com eventuais realizações de perícias médicas previstos na Lei Municipal n.º 3.556, de 19 de setembro de 2017, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao Fundo de Previdência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes do custeio dos benefícios e despesas previstos no caput deste artigo, por parte do Fundo de Previdência de que trata a Lei Municipal n.º 3.556, de 19 de setembro de 2017, desde o dia 13 de novembro de 2019 até a data da publicação desta Lei, serão, após atualizados de acordo com o índice do IGPM, ressarcidos com recursos livres do orçamento.

Art. 5º A alíquota de que trata o art. 3º desta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da alíquota a que se refere o art. 3º, vigorará a alíquota de 11% (onze por cento).

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações do Município, no orçamento livre.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.779, de 18 de setembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.557, de 19 de setembro de 2017, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jóia/RS, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências, referente ao estabelecimento das alíquotas de contribuições devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O presente Projeto prevê propostas que visam se adequar as exigências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Nacional, que hoje integra o Ministério da Economia.

Informamos que anualmente é contratada empresa especializada capacitada para realizar os cálculos atuariais e apresentar os valores necessários de contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Município de Jóia, sendo necessário a cada ano readequar as alíquotas de contribuição normal e recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município a serem implementadas a fim de garantir e manter a sustentabilidade financeira do Regime Previdenciário, tudo com base na Avaliação Atuarial apresentada em anexo.

Quanto a alíquota de recuperação do passivo atuarial e financeiro, foram elaboradas pelo atuário quatro alternativas de equacionamento do déficit atuarial que viabilizam o plano de custeio e equilíbrio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS). Essas alternativas foram apresentadas ao Conselho Deliberativo do FAPS, conforme previsto pela Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, sendo que após análise pelos membros do Conselho foram escolhidas, com a anuência do Sr. Prefeito, as alíquotas indicada no Projeto de Lei.

No que se refere a alíquota de contribuição dos servidores que passou de 11% para 14%, esta é uma exigência legal que visa se adequar ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, sendo que se não for publicada Lei local adotando a alíquota de 14% aos servidores dos Municípios e, conseqüentemente, do ente, pode o RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular.



Outra alteração proposta referente aos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão que passam a ser custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao fundo de previdência, também e uma exigência da EC 103/2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;



PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Certos da especial atenção a este Projeto de Lei, solicitamos a aprovação do mesmo em regime de urgência.

Atenciosamente.

Jóia (RS), 5 de janeiro de 2021


Adriano Marangon de Lima,
Prefeito de Jóia.

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 4390

Recebido em: 7/1/2020

Horário: 15h 25min


Servidor

Excelentíssimo Senhor,
Ignácio Levinski
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Jóia - RS.